

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000501/91-52  
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.188  
RECURSO Nº : 113.841  
RECORRENTE : I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA  
RECORRIDA : I.R.F PORTO-RJ

Importação. Desclassificação.

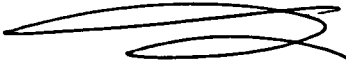
O acetato de pseudo linalila é mistura odorífera, de diversos componentes, apropriada para uso em perfumaria e encontra classificação no código TAB 33.04.01.00.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SERGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 113.841  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.188  
RECORRENTE : I.F.F. ESSÊNCIA E FRAGRÂNCIAS LTDA  
RECORRIDA : I.R.F. PORTO -RJ  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

### RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução de fls. 69 et seqs, ut infra:

“A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 06):

29.14.03.99 - Acetato de pseudo linalila, 98 PCT CONC.  
APROX. LÍQUIDO  
NOME COMERCIAL ACETATO DE PSEUDO  
LINALILA  
QUALIDADE INDUSTRIAL

Submetido o produto à análise pelo Labana-RJ, este conclui, pelo Laudo nº 1962/88 tratar-se de “uma mistura de diversos componentes, odorífera, para uso em perfumaria. A fiscalização, com base no referido laudo adotou a classificação 33.04.01.00 teria sido lavrado o auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 20/22, cujo teor leio em sessão (lê).

A AFTN autuante em suas informações de fls. 45, propõe seja mantido o Auto de Infração.

Às fls. 46 se encontra o complemento do laudo 1962/88.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 126/91 (fls. 48).

**REVISÃO.** Desclassificação tarifária do produto de nome comercial acetato de pseudo linalila, em face do resultado do exame laboratorial.  
**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado solicitando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT e, no mérito, a improcedência da ação fiscal.”

O julgamento foi transformado em diligência ao INT, pela Resolução nº 301-753, de fls. 68.

RECURSO Nº : 113.841  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.753

VOTO

O Laudo do INT conclui que o produto importado é uma mistura de diversos componentes odoríferos, tendo odor semelhante ao da lavanda.

Tal resultado coincide com o Laudo do Labana, de fls. 14, que afirmou tratar-se o produto em exame, de “uma mistura de diversos componentes, odorífera, para uso em farmácia”.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR